



**AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025-1
À SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEAF/MT
PROCESSO Nº SEAF-PRO-2025/01682**

Recorrente: EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA

Recorrida: VISÃO AGRO REPRESENTAÇÕES LTDA -CNPJ nº 53.278.416/0001-32

Objeto: Registro de preços para futura e eventual Aquisição de 250.000 (duzentos e cinquenta mil toneladas de [calcário dolomítico com no mínimo 28% de óxido de cálcio, no mínimo 18% de óxido de magnésio e PRNT a partir de 80%) sem frete] para atender as demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **VISÃO AGRO REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido acatamento e a combatividade que a gravidade da matéria exige, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA, o que faz com fundamento no art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.1 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre consignar que o recurso administrativo interposto revela equívoco relevante na observância das regras que regem a contagem de prazos no processo administrativo, o que compromete a regularidade formal da insurgência apresentada e impõe o exame de sua admissibilidade como questão prejudicial ao mérito.

Consoante se extrai dos autos, a manifestação de intenção recursal ocorreu em 19/12/2025, data que recaiu em sexta-feira. Nesse contexto, à luz das normas gerais aplicáveis à contagem de prazos administrativos e das disposições expressas do instrumento convocatório, o termo inicial da contagem não poderia coincidir com o dia da manifestação, mas, necessariamente, com o primeiro dia útil subsequente.



Com efeito, o item **5.1.2 do Edital**, dispõe expressamente que, na contagem dos prazos nele estabelecidos, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, sendo certo, ainda, que os prazos somente se iniciam e se encerram em dia de expediente no órgão ou entidade promotora do certame. Tal comando editalício vincula todos os licitantes e afasta qualquer metodologia de contagem que desconsidere essa sistemática, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, verifica-se que o recurso interposto desconsidera solenemente a suspensão da fluência do prazo em razão de feriados oficialmente instituídos e expressamente comunicados no âmbito do certame pelo próprio Pregoeiro. Conforme informado nos autos, os dias 24, 25 e 26 de dezembro de 2025 foram declarados feriados, nos termos dos Decretos nº **1.183/2024**, nº **1.787/2025** e nº **1.784/2025**, circunstância que, de forma objetiva e incontestável, impede a continuidade da contagem do prazo nesse interregno.

Dessa forma, considerada a correta exclusão do dia do início, a exigência de que os prazos somente fluam em dias de expediente e a suspensão decorrente dos feriados oficialmente reconhecidos, conclui-se, por consequência lógica e jurídica inafastável, que o termo final para a interposição do recurso administrativo somente poderia ocorrer em **29/12/2025**, conforme, inclusive, consignado em comunicação oficial do Pregoeiro, razão pela qual se verifica, de modo inequívoco, que as presentes contrarrazões foram apresentadas dentro do período correto de tempestividade, em estrita observância ao calendário administrativo aplicável ao certam, vejamos:

ANÁLISE DA CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO				
Data	Dia da Semana	Evento	Contagem do Prazo (Dias Úteis)	Fundamentação / Observações
19/12/2025	Sexta-feira	Manifestação de intenção recursal.	Dia do Início	Este é o marco inicial, mas não entra na contagem do prazo, conforme a regra de que se exclui o dia do começo.
20/12/2025	Sábado	Fim de semana.	-	Prazo suspenso (não corre em fins de semana).
21/12/2025	Domingo	Fim de semana.	-	Prazo suspenso (não corre em fins de semana).
22/12/2025	Segunda-feira	Início da contagem do prazo para o recurso.	1º dia	Primeiro dia útil subsequente à manifestação, marcando o início efetivo da contagem.
23/12/2025	Terça-feira	Fluência normal do prazo.	2º dia	Continuidade da contagem do prazo recursal.
24/12/2025	Quarta-feira	Feriado (Decreto nº 1.183/2024).	-	Prazo suspenso devido a feriado oficialmente instituído.
25/12/2025	Quinta-feira	Feriado (Decreto nº 1.787/2025).	-	Prazo suspenso devido a feriado oficialmente instituído.



26/12/2025	Sexta-feira	Feriado (Decreto nº 1.784/2025).	-	Prazo suspenso devido a feriado oficialmente instituído.
27/12/2025	Sábado	Fim de semana.	-	Prazo suspenso (não corre em fins de semana).
28/12/2025	Domingo	Fim de semana.	-	Prazo suspenso (não corre em fins de semana).
29/12/2025	Segunda-feira	Último dia para interposição do recurso.	3º dia	O prazo é retomado e finalizado, incluindo-se o dia do vencimento na contagem.
30/12/2025	Terça-feira	Início do prazo para as contrarrazões.	1º dia	Primeiro dia útil após o término do prazo recursal.
31/12/2025	Quarta-feira	Feriado.	-	Prazo suspenso devido a feriado.
01/01/2026	Quinta-feira	Feriado.	-	Prazo suspenso devido a feriado.
02/01/2026	Sexta-feira	Feriado.	-	Prazo suspenso devido a feriado.
03/01/2026	Sábado	Fim de semana.	-	Prazo suspenso (não corre em fins de semana).
04/01/2026	Domingo	Fim de semana.	-	Prazo suspenso (não corre em fins de semana).
05/01/2026	Segunda-feira	Fluência normal do prazo.	2º dia	Retomada da contagem do prazo para contrarrazões.
06/01/2026	Terça-feira	Último dia para apresentação das contrarrazões.	3º dia	Vencimento do prazo para as contrarrazões.

“TEMPESTIVIDADE: COM BASE NA CONTAGEM DETALHADA, O PRAZO FINAL PARA O RECURSO ERA 29/12/2025. CONSEQUENTEMENTE, O PRAZO PARA AS CONTRARRAZÕES INICIOU-SE EM 30/12/2025 E, CONSIDERANDO OS FERIADOS SUBSEQUENTES, ENCERROU-SE EM 06/01/2026. A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES NESTA DATA FOI, PORTANTO, TEMPESTIVA.”

Ressalte-se que a correta aplicação das regras de contagem de prazo evidencia, de forma concomitante e indissociável, a intempestividade da insurgência apresentada pela Recorrente e a plena tempestividade das presentes contrarrazões, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade temporal dos atos praticados pela Visão Agro e reforçando a inadmissibilidade do recurso por inobservância dos pressupostos formais.

A metodologia implícita adotada pela Recorrente, ao desconsiderar tais marcos objetivos, revela inobservância das regras editalícias que regem o procedimento, o que fragiliza a consistência formal da argumentação apresentada e evidencia a adoção de premissas equivocadas na construção do recurso. Trata-se de erro grosseiro e inescusável, incompatível com a diligência mínima esperada de uma empresa que pretende participar de certames públicos.



Considerando que a sessão pública onde houve a manifestação motivada de recurso ocorreu no dia 19/12/2025 (sexta-feira), tem-se que o prazo legal e editalício para o recurso iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, encontrando-se o prazo final no dia 23/12/2025:

PREGOEIRO	19/12/2025 08:14:41.803	Bom dia senhores licitantes.
PREGOEIRO	19/12/2025 08:15:26.076	Devido à suspensão da sessão no Siag o sistema não liberou a inserção dos documentos dos Recursos das empresas Eder De Paula e da empresa Emal, sendo assim reabro a contagem para o recurso
SISTEMA	19/12/2025 08:18:26.673	Interesse recursal manifestado pela empresa EMAL MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA para tipo Grupo 6, motivo: Apresentar cerca com duplicidade de datas, na certidão tributos estaduais, demais pendência conforme intenção aberta anteriormente.
	19/12/2025 08:26:16.803	Interesse recursal manifestado pela empresa EMAL MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA para tipo Grupo 6.
PREGOEIRO	19/12/2025 09:01:49.546	Declaro concedido o prazo para apresentação do recurso conforme manifestação do licitante EMAL MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA. Senhor licitante, favor enviar manifesto conforme descrito no edital.
PREGOEIRO	19/12/2025 18:23:40.626	Senhores licitantes os prazos estão correndo para a apresentação do recurso e contra recurso

Nesse cenário, o equívoco inicial assume relevo jurídico suficiente para ensejar o **NÃO** conhecimento do recurso, por inobservância dos pressupostos formais de admissibilidade, uma vez que a correta compreensão dos prazos constitui condição indispensável à validade da insurgência administrativa. A tempestividade não é mera formalidade; é requisito essencial de existência do ato processual.

Ainda que, por argumentação subsidiária e em homenagem ao princípio da eventualidade, se ultrapasse tal óbice preliminar, o que se admite apenas em tese e por extrema cautela processual, as razões recursais igualmente não resistem ao exame técnico, conforme se demonstrará de forma ordenada e exaustiva nos tópicos subsequentes.

II – DO MÉRITO RECURSAL

II.1 DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E DA LITIGÂNCIA ADMINISTRATIVA DE MÁ-FÉ

Ao adentrar o mérito, o que se descortina não é um debate jurídico sério, mas uma peça recursal que tangencia a inépcia, flagrantemente desprovida de substrato fático-jurídico e que culmina em um manifesto abuso do direito de petição.

A Recorrente, EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA, instrumentaliza o recurso administrativo não para a nobre finalidade de corrigir ilegalidades, mas como um artifício para tumultuar o certame, em um ato de puro inconformismo que desafia a lógica e a legalidade do processo licitatório. Inconformada por ter perdido a disputa pela irrisória diferença **de R\$ 124,20 (cento e vinte e quatro reais e vinte centavos)**, a recorrente empreende uma tentativa reiterada de subverter o resultado do certame por meios alheios ao regime jurídico aplicável, desafiando a lógica do processo licitatório e os princípios mais basilares do Direito Administrativo.



O Valor Total Estimado da contratação alcança a expressiva cifra de R\$32.954.649,20. No que tange especificamente ao Grupo 6, a disputa encerrou-se com a empresa VISÃO AGRO REPRESENTAÇÕES LTDA classificada provisoriamente em primeiro lugar com o lance de R\$ 1.349.875,80, e a Recorrente, EMAL MINERAÇÃO, em segundo lugar

com R\$ 1.350.000,00. A diferença entre as propostas é irrisória, de apenas R\$124,20, o que não justifica a exposição da Administração ao risco de contratar uma empresa intermediária em detrimento de uma mineradora real.

De proêmio, cumpre assinalar que a Recorrente falha em seu ônus fundamental de apontar, de forma clara e objetiva, qualquer mácula no ato de habilitação da Visão Agro. Em vez disso, envereda por uma via argumentativa sinuosa, erigindo teses subjetivas e meta jurídicas que não encontram guarida no ordenamento pátrio.

A alegação de que a diferença de R\$ 124,20 seria "irrisória" e que a Administração estaria assumindo um "risco" ao contratar uma "empresa intermediária" (pág. 3 do recurso) é uma argumentação manifestamente dissociada da técnica jurídica. Tal construção argumentativa destituída de relevância jurídica não apenas despreza o princípio vinculante do julgamento objetivo.

“ Lei nº 14.133/2021, art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. ”



Como também tenta, de forma sub-reptícia, inserir um critério de seleção absolutamente discricionário e alienígena ao edital, uma espécie de "selo de qualidade" empresarial ou "pedigree corporativo" que simplesmente não existe no universo das licitações públicas.

Ora, se a intenção da Administração Pública fosse, desde o início, contratar exclusivamente uma empresa extratora, teria modelado o certame para tal fim, utilizando-se de requisitos técnicos restritivos ou, quiçá, de um procedimento de contratação direta, se a lei assim o permitisse. Contudo, ao optar por um Pregão Eletrônico aberto à ampla concorrência, a Administração agiu de forma deliberada e correta, buscando a proposta mais vantajosa, independentemente do modelo de negócio do licitante. A Recorrente, em sua vã tentativa de criar uma reserva de mercado inexistente, ataca a própria essência da competição, que é a isonomia.

A conduta da recorrente, portanto, desvela um profundo despreço pelos postulados da eficiência, da boa-fé procedimental e da razoável duração do processo. O recurso administrativo, em suas mãos, transmuta-se de garantia constitucional em mero expediente protelatório.

Essa manobra, que visa a criar uma controvérsia artificial onde só existe a correta aplicação da lei, configura o que a mais abalizada doutrina denomina de **LITIGÂNCIA ADMINISTRATIVA DE MÁ-FÉ**, comportamento do *improbus litigator* que deve ser combatido com rigor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é adamantina ao rechaçar recursos manifestamente protelatórios, aplicando sanções a licitantes que se utilizam de tal expediente para retardar o desfecho do certame.

E, como preleciona, no mesmo sentido o **Acórdão 2883/2013TCU-Plenário**,

“A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata



de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior.”

Destarte, a frágil narrativa fática construída pela Recorrente serve apenas como um prelúdio para uma série de teses jurídicas insubsistentes, que, como se demonstrará a seguir, decorrem de uma exegese equivocada e oportunista da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e do próprio instrumento convocatório. Impõe-se, pois, o desprovento integral do presente apelo, como medida de justiça e de respeito à legalidade e à estabilidade do processo licitatório.

II.II – DO USO LEGÍTIMO DO REGIME DE ME/EPP E DA ACUSAÇÃO CALUNIOSA PERPETRADA PELA RECORRENTE

A Recorrente, em um ato de manifesta deslealdade processual, desferiu uma acusação de gravidade ímpar ao afirmar que a Visão Agro "declarou-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006" (pág. 3 do recurso).

Todavia, durante a fase de lances e julgamento, a empresa recorrida, declarou-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Tal construção frasal não é um mero equívoco ou imprecisão terminológica. Trata-se de uma **insinuação dolosa e caluniosa**, que busca imputar à Recorrida a prática de um ato fraudulento com o único intuito de obter vantagem indevida no certame. É uma acusação gravíssima, lançada de forma leviana e irresponsável, sem qualquer lastro probatório.

É imperativo rechaçar com veemência essa alegação abjeta. A condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não é uma "declaração" de conveniência feita *ad hoc* para um processo licitatório. Trata-se de um **STATUS JURÍDICO-TRIBUTÁRIO PREEXISTENTE**, formalmente constituído e atestado perante os órgãos competentes, notadamente a Junta Comercial e a Receita Federal do Brasil.

A Visão Agro **É** uma Empresa de Pequeno Porte, e não meramente "se declarou" como tal. A apresentação do enquadramento no sistema SIAG é o simples cumprimento de um requisito



editálio, refletindo uma realidade fática e jurídica consolidada muito antes da abertura deste certame, e não um ato de vontade para fins de benefício.

A Recorrente, de forma leviana, inverte a lógica dos fatos. A Visão Agro não se enquadrou para obter benefícios; ela tem direito aos benefícios porque legitimamente se enquadra. Toda a documentação comprobatória, incluindo o Contrato Social registrado e a Certidão Simplificada da Junta Comercial, foi devidamente apresentada nos autos, provando de forma cabal e irrefutável a sua condição. A acusação da recorrente, portanto, carece de qualquer lastro probatório, configurando-se como uma conjectura maliciosa e desrespeitosa.

A imputação leviana de fraude, desacompanhada de qualquer elemento probatório mínimo, ultrapassa os limites do debate administrativo e pode, em tese, caracterizar conduta juridicamente relevante em outras esferas, circunstância que reforça a gravidade da postura adotada pela Recorrente e evidencia a necessidade de rigor na análise do presente recurso, inclusive para preservação da lisura e da credibilidade do certame.

A tentativa de criminalizar o exercício de um direito legítimo vai na contramão do espírito da lei e da jurisprudência consolidada, revelando seu único e exclusivo propósito de eliminar uma concorrente por meios ilegítimos.

Portanto, a alegação não é apenas manifestamente improcedente; é um ato irresponsável que configura litigância de má-fé, merecendo ser veementemente repudiado por este Pregoeiro. A conduta da Recorrente, ao imputar falsamente a prática de um ilícito à Visão Agro, extrapola os limites do debate processual e será objeto de detida análise em foro próprio para a devida reparação dos danos causados à imagem e à honra da empresa Recorrida. Requer-se, assim, **o registro em ata da gravidade de tal comportamento**, como medida mínima de justiça e para resguardar a lisura e a seriedade do presente certame.

II.III - DA INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI QUE A RECORRENTE FINGE DESCONHECER

No desenvolvimento do mérito, a Recorrente insiste em sustentar a inaplicabilidade do regime favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, valendo-se de interpretação manifestamente dissociada do texto legal e da sistemática adotada pela Lei nº 14.133/2021.

A argumentação ignora, de forma consciente e deliberada, que a vedação prevista no **artigo 4º, parágrafo 1º, inciso I, da Nova Lei de Licitações** incide de maneira objetiva e restrita **por item ou lote**, e não com base em projeções abstratas de valor global do certame ou em presunções de contratação simultânea.

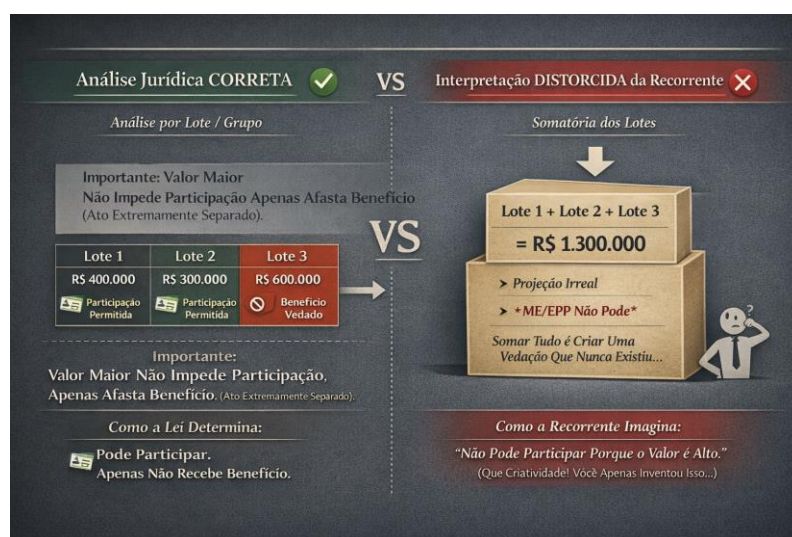
Vejamos o que dispõe o texto legal, de clareza solar:

Art. 4º, § 1º: As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao ITEM cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

O legislador escreveu **ITEM**. Não escreveu "licitação", "certame", "somatório dos itens" ou "valor global". A análise é individualizada, estanque, por cada item disputado. Esta é a interpretação pacífica da doutrina mais abalizada, dos manuais de licitações do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais.

No intuito de auxiliar a melhor compreensão da recorrente, segue imagem ilustrativa.



Conforme leciona o artigo técnico "Comentários sobre a Aplicação Prática do Art. 4º da Lei nº 14.133/2021 nas Contratações de ME/EPPs", de autoria de Marcelo Lins e Silva, Marcos Antônio da Silva e George Pierre de Lima Souza, publicado pela Zênite:



"Para os itens, ou a qualquer outro serviço em geral, que não tenham valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00, os benefícios dos artigos 42 a 49 se aplicam normalmente."

Inclusive a própria recorrente traz em seu recurso a íntegra do artigo, mas logo após, preferiu interpretar de forma própria a legislação;

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, ao recepcionar parcialmente o regime favorecido, impôs limites objetivos à sua incidência:

"LEI Nº 14.133/2021

(...)

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

No caso em tela, o valor total estimado do certame é de R\$32.954.649,20, montante que extrapola em quase sete vezes o teto legal de faturamento para enquadramento no regime diferenciado. Tal circunstância, por si só, atrai a incidência direta da vedação contida no art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, tornando juridicamente inaplicável qualquer tratamento favorecido fundado na LC nº 123/2006.

O Grupo 6, vencido pela Visão Agro, tem valor estimado muito abaixo do teto legal de R\$ 4.800.000,00. A participação em outros itens, ainda que com valores superiores, **não contamina** a disputa nos itens de valor inferior. A vedação legal opera por item, e não por licitante.





Ata de Realização de Pregão Eletrônico
Número de Pregão Eletrônico: 008/2025-1

Nº Ata: 2
Nº Edital: 008/2025-1
Nº Processo: SEAF-PRO-2025/01682
Objeto: REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CALCÁRIO DESTINADO AO ATENDIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ESTADO DE MATO GROSSO, conforme especificação - ANEXO, do Edital.

Tipo: Grupo 6
Valor Arrematado:
Licitante Vencedor:

PROPOSTAS INICIAIS DOS LICITANTES				
Seq.	Data/Hora	Licitante	Valor	Status
1	03/12/2025 23:21:14.916	Licitante 02	2.333.610,00	C
2	08/12/2025 14:07:35.910	Licitante 03	3.618.000,00	C
3	10/12/2025 10:37:37.786	Licitante 04	2.333.610,00	C
4	10/12/2025 15:04:57.050	Licitante 06	2.333.610,00	C
5	10/12/2025 16:59:43.543	Licitante 05	2.333.610,00	C
6	10/12/2025 17:14:10.516	Licitante 01	2.333.610,00	C
7	10/12/2025 18:53:04.000	Licitante 07	2.333.429,10	C
8	11/12/2025 07:06:24.016	Licitante 08	2.333.610,00	C

(C) Propostas Classificadas (D) Propostas Desclassificadas (R) Propostas Reclassificadas

Ativar o Windows
Acesse Configurações para

Ao desconsiderar esse recorte normativo claro e ao pretender ampliar artificialmente o alcance da vedação legal, a Recorrente novamente evidencia o desvio da finalidade recursal, buscando impor leitura extensiva onde o legislador foi deliberadamente restritivo.

Trata-se de construção argumentativa que não apenas carece de amparo jurídico, mas também afronta a lógica do sistema de compras públicas, que admite expressamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames fracionados, desde que observados os limites legais em cada disputa específica circunstância integralmente atendida no caso concreto.

A tese da recorrente, se acolhida, criaria uma aberração jurídica: uma EPP que participasse de múltiplos itens de baixo valor perderia automaticamente seus benefícios, ainda que cada item, isoladamente, estivesse dentro do teto legal. Tal interpretação é absurda, antieconômica e contrária ao espírito da lei, que visa fomentar a participação de pequenas empresas nas compras públicas.II.3

III – DA FALÁCIA DA RESERVA DE MERCADO E A LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

Em outro espasmo de desespero argumentativo, a Recorrente ataca a natureza da Visão Agro, chamando-a pejorativamente de "intermediária de papel" e "empresa de fachada". Tenta criar um critério de habilitação que não existe no edital: a obrigatoriedade de ser uma empresa extratora.



Ora, se a Administração quisesse contratar apenas mineradoras, teria restringido o certame. Não o fez. Buscou, sabiamente, a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, independentemente do modelo de negócio do licitante, em respeito ao princípio da ampla competição. A Visão Agro, como representante comercial, possui plena capacidade de garantir o fornecimento do objeto, por meio de seus contratos e parcerias com produtores, assumindo toda a responsabilidade pela entrega.

A representação comercial é uma atividade econômica lícita, regulamentada pela Lei nº 4.886/1965, e amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro. O próprio TCU, em sua Súmula nº 255, reconhece a legitimidade de representantes comerciais para participar de licitações:

Quadro 306 - Jurisprudência do TCU	
Acórdãos	Dispositivos
Súmula - TCU 255	Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Se a lei e a jurisprudência reconhecem a legitimidade de representantes comerciais, não cabe à recorrente **CRIAR** restrições onde a lei não as impõe.

O que se pretende em verdade é criar uma **reserva de mercado ilegal e anticompetitiva, pela recorrente**. É o protecionismo dos ineficientes, que não conseguem vencer no preço e tentam ganhar no grito, no tapetão. A tentativa de desqualificar a Visão Agro por seu modelo de negócio é um argumento desesperado, sem qualquer amparo legal, e que deve ser rechaçado com veemência.

IV – DA REGULARIDADE DOCUMENTAL

Por derradeiro, a Recorrente direciona sua insurgência à documentação fiscal da VISÃO AGRO, alegando, em síntese, que:

- (i) o Cadastro Estadual de Regularidade Cadastral (CERCA) apresentado estaria com certidões vencidas;
- (ii) a Certidão Negativa de Débitos (CND) do Estado de Rondônia não teria sido anexada; e



- (iii) a impossibilidade de emissão da certidão pelo Portal do Contribuinte de Rondônia impediria a concessão do prazo de regularização tardia previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Com efeito, a argumentação da Recorrente, embora aparentemente técnica, revela uma confusão conceitual grave acerca do regime de regularização fiscal aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como uma interpretação manifestamente equivocada dos dispositivos legais e editais que regem a matéria. Impende, portanto, desconstruir cada um desses argumentos com o rigor técnico que a matéria exige.

IV.I – DA NATUREZA JURÍDICA DO CERCA E DA FUNÇÃO SUBSTITUTIVA DO CADASTRO

A Recorrente sustenta que o CERCA apresentado seria "insuficiente" por conter certidões com validade expirada em 23/11/2025. Tal alegação, contudo, parte de uma premissa juridicamente incorreta: a de que o CERCA funcionaria como mero repositório de certidões individuais, perdendo sua validade quando qualquer documento nele constante expira.

Essa compreensão é tecnicamente equivocada. O CERCA, enquanto cadastro unificado de regularidade, possui função substitutiva própria, nos termos do art. 70 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 70. A documentação relativa à qualificação técnica e econômico-financeira, quando exigida, limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação poderá ser substituída pelo registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) [...]

Dessarte, o cadastro não é uma "pasta de certidões", mas um instrumento autônomo de comprovação de regularidade, cuja validade e eficácia são regidas por regras próprias. A alegação de



que certidões "dentro" do cadastro estariam vencidas demonstra o desconhecimento da Recorrente acerca da própria natureza jurídica do instrumento que pretende impugnar.

IV.II – DA A DISTINÇÃO ENTRE "DOCUMENTO NÃO APRESENTADO" E "DOCUMENTO COM RESTRIÇÃO"

A Recorrente alega que a VISÃO AGRO não apresentou a Certidão Negativa de Débitos do Estado de Rondônia, "nem mesmo em sua forma vencida", e que isso impediria a concessão do prazo de regularização tardia previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nessa senda, impende consignar que a argumentação incorre em erro interpretativo primário, ao confundir duas situações juridicamente distintas

- (i) a ausência total de documento, que efetivamente impediria a regularização; e
- (ii) a apresentação de documento com restrição ou incompletude informacional, que autoriza a regularização tardia.

O item 4.2.1.3 do Edital, invocado pela própria Recorrente, é claro ao estabelecer que o tratamento favorecido será concedido se as ME/EPP "apresentarem no certame toda a documentação fiscal exigida, mesmo que esta contenha alguma restrição".

A norma editalícia, em perfeita consonância com o art. 43, §1º, da LC 123/2006, não exige que a documentação esteja perfeita, mas sim que esteja presente, ainda que com restrições.

Ora, o CERCA é, por definição legal e editalícia, um documento que substitui as certidões individuais. A sua apresentação, portanto, supre a exigência de apresentação da documentação fiscal, ainda que as informações nele contidas indiquem pendências ou restrições.

A Recorrente, em sua manifesta confusão conceitual, não consegue distinguir entre a ausência de documento (que impede a regularização) e a presença de documento com informação restritiva (que autoriza a regularização).

IV.III – DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CND



A Recorrente sustenta que a impossibilidade de emissão da CND pelo Portal do Contribuinte de Rondônia (erro "0712 - Não passou na consulta prévia") confirmaria a irregularidade fiscal da VISÃO AGRO.

Tal argumento, contudo, é juridicamente irrelevante e, mais que isso, milita contra a própria tese da Recorrente. Senão vejamos:

A impossibilidade de emissão de certidão negativa pelo sistema eletrônico pode decorrer de diversas causas, muitas das quais não guardam qualquer relação com a existência de débitos tributários. Erros sistêmicos, inconsistências cadastrais, pendências de obrigações acessórias ou mesmo falhas técnicas do próprio portal podem gerar a mensagem de erro indicada. A certidão que não ostenta natureza de certidão positiva, tampouco positiva com efeito de negativa, e que não contém declaração de débito ou exigibilidade constituída, configura documento inconclusivo sob o aspecto informacional, circunstância que afasta, de forma categórica, qualquer possibilidade jurídica de inabilitação.

Outrossim, mesmo que houvesse débito tributário constituído, essa circunstância, por si só, não impediria a habilitação da VISÃO AGRO, mas apenas a sujeitaria ao regime de regularização tardia previsto no art. 43, §1º, da LC 123/2006, que assegura o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização.

Ao invocar a impossibilidade de emissão da certidão como causa de inabilitação, demonstra desconhecer a própria finalidade do regime de tratamento diferenciado, que existe precisamente para permitir que ME/EPP com pendências fiscais possam participar de licitações e regularizar sua situação após a adjudicação.

IV.IV – DO PRECEDENTE DO GRUPO 5

A Recorrente invoca a inabilitação da VISÃO AGRO no Grupo 5 desta mesma licitação como precedente vinculante para o Grupo 6. Tal argumento, contudo, é juridicamente FRÁGIL.

Cada item ou grupo de uma licitação constitui disputa autônoma, com análise documental própria e decisão independente. A eventual inabilitação em um grupo não vincula, nem condiciona, a análise de habilitação em outro grupo. Ademais, a Recorrente sequer demonstra que as circunstâncias fáticas e documentais do Grupo 5 são idênticas às do Grupo 6, limitando-se a invocar o precedente de forma genérica e desprovida de substância.



IV.V –DO FORMALISMO MODERADO COMO PRINCÍPIO REITOR

A compreensão aqui exposta não é apenas legal e editalícia, mas também plenamente alinhada ao entendimento reiterado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e do Tribunal de Contas da União.

Nesse diapasão, o Acórdão nº 610/2021-TP – TCE/MT consignou, verbis:

"A Administração deve evitar a desclassificação ou inabilitação por omissões ou inconsistências formais de pequena relevância, sempre que passíveis de saneamento, sob pena de violação aos princípios da competitividade e do interesse público".

De igual sorte, o Acórdão nº 235/2020-TP – TCE/MT assentou:

"A ausência ou insuficiência de informações documentais não conduz automaticamente à inabilitação, impondo-se ao Pregoeiro a realização de diligências para esclarecimento, em prestígio ao julgamento baseado na verdade material".

Em consonância com as Orientações e Jurisprudências do TCU, constantes do Manual "Licitações e Contratos" (5ª edição, atualizado em 29/08/2024), a Administração deve pautar a condução do certame pelos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, evitando a inabilitação do licitante sem que lhe seja previamente oportunizada a correção de falhas sanáveis.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao estabelecer que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. A diligência, portanto, não é faculdade, mas dever jurídico do Pregoeiro diante de documentação inconclusiva.

IV.VI – CONCLUSÃO



Diante desse quadro, resta evidente, à saciedade, que a alegação quanto à documentação fiscal da VISÃO AGRO não se sustenta sob qualquer prisma jurídico admissível.

A Recorrente:

- (i) confunde a natureza jurídica do CERCA com um mero repositório de certidões;
- (ii) não distingue entre ausência de documento e documento com restrição;
- (iii) invoca a impossibilidade de emissão de certidão como causa de inabilitação, quando tal circunstância, se comprovada, apenas autorizaria a regularização tardia;
- (iv) tenta vincular decisões autônomas de grupos distintos; e
- (v) ignora solenemente a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Trata-se, em verdade, de argumentação que escancara a incapacidade da Recorrente de realizar uma leitura minimamente competente da legislação aplicável.

A documentação da VISÃO AGRO está regular, em perfeita conformidade com o edital e com o ordenamento jurídico. O recurso neste ponto como em todos os demais, é manifestamente improcedente e revela, de forma constrangedora, que a Recorrente deveria ter despendido período maior em estudar o edital bem como a legislação que o embasa.

Por tais razões, impõe-se o desprovimento integral do recurso, como medida de rigor técnico e de respeito ao ordenamento jurídico.

V – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A conduta da recorrente ao longo deste processo recursal configura, de forma inequívoca, litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - Alterar a verdade dos fatos;



VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A recorrente possivelmente incorreu em todas essas hipóteses. Deduziu pretensão contra texto expresso de lei (art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133/2021), ao pretender que a vedação se aplique por somatório de itens e não por item individual. Alterou a verdade dos fatos ao afirmar que a Visão Agro "se declarou" EPP, quando ela legitimamente É uma EPP. E interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório, buscando apenas atrasar o certame e prejudicar a Administração e a Recorrida.

Ademais, tal conduta pode configurar as infrações previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Requer-se, ainda, que a autoridade competente avalie a pertinência da adoção das medidas administrativas cabíveis, à luz da conduta processual adotada pela Recorrente, especialmente no que se refere ao caráter manifestamente infundado e potencialmente protelatório do recurso interposto.ⁱ

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com a serenidade dos que têm o direito a seu lado e a indignação dos que são alvo de ataques levianos, a **VISÃO AGRO REPRESENTAÇÕES LTDA** requer:

- a) PRELIMINARMENTE, que o presente recurso **NÃO SEJA CONHECIDO**;;
- b) NO MÉRITO, caso a preliminar seja superada, que seja **NEGADO TOTAL PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a VISÃO AGRO vencedora e habilitada no Grupo 6, por ser a medida da mais lúdima e cristalina justiça;
- c) Que a autoridade competente **AVALIE A PERTINÊNCIA** da adoção das medidas administrativas cabíveis, à luz da conduta processual adotada pela Recorrente, EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIPUANÃ LTDA, especialmente no que se refere ao caráter manifestamente infundado e potencialmente protelatório do recurso interposto, nos termos do art. 80 do CPC, aplicado subsidiariamente, e do art. 155 da Lei nº 14.133/2021;



d) Que seja **REGISTRADO EM ATA** a gravidade da conduta processual da Recorrente, para resguardar a lisura do certame e a honra da Recorrida, que se reserva o direito de adotar as medidas cabíveis nas esferas competentes.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Vilhena/RO, 06 de janeiro de 2026.

Kevin Cristhian Peixoto Amaral
OAB/RO 11.465
(assinado digitalmente)

ⁱ **REFERÊNCIAS**

- [1] BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- [2] BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.
- [3] BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.
- [4] BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- [5] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 1466/2016-Plenário.
- [6] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 2769/2019-Plenário.
- [7] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 255.
- [8] LIMA, Jonas. O que fazer com o "improbus litigator" nas licitações?. Portal Sollicita, 09/05/2023.
- [9] SILVA, Marcelo Lins e; SILVA, Marcos Antônio da; SOUZA, George Pierre de Lima. Comentários sobre a aplicação prática do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 nas contratações de ME/EPPS. Zênite, 2023.
- [10] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição. Brasília: TCU, 2024.